

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei 9.504/1997 para dispor sobre a vedação de divulgação em outdoors, durante o período eleitoral, de matérias jornalísticas que favoreçam ou prejudiquem determinado candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....  
§8º-A No período de campanha eleitoral, é vedada a divulgação em *outdoors* de matérias jornalísticas que pretendam favorecer ou prejudicar determinado candidato ao pleito.

.....” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir a equidade e a lisura no processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos concorram em condições justas e que o eleitorado seja protegido contra práticas que possam distorcer a formação da vontade popular. O acréscimo do §8º-A ao art. 39 da Lei nº 9.504/97 visa a proibir a divulgação, por meio de



\* C D 2 5 7 5 3 9 5 4 1 6 0 0 \*

outdoors, de matérias jornalísticas que tenham o propósito de favorecer ou prejudicar candidatos durante o período de campanha eleitoral.

A democracia pressupõe igualdade de condições para todos os candidatos no pleito eleitoral. O uso de *outdoors* para veicular matérias que favoreçam ou prejudiquem determinados candidatos cria um desequilíbrio significativo, beneficiando aqueles que dispõem de maior poder econômico ou que contam com apoio de grandes veículos de comunicação. Essa prática compromete a paridade de armas e afeta a credibilidade do processo eleitoral, uma vez que candidatos com menos recursos ou menor acesso à mídia ficam em posição de desvantagem, enquanto outros podem obter benefícios desproporcionais. A vedação proposta reforça a proteção da isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral, um pilar fundamental da democracia.

Em muitos casos, a veiculação de matérias jornalísticas em *outdoors* durante a campanha eleitoral pode configurar abuso de poder midiático, dado o grande alcance visual e a capacidade de influenciar a opinião pública de forma massiva e descontextualizada. A mídia deve exercer sua função informativa de maneira ética e responsável, sem se tornar um instrumento de manipulação eleitoral. O uso de *outdoors* para divulgar matérias em benefício de um candidato ou em detrimento de outro extrapola os limites do jornalismo e transforma a comunicação em uma ferramenta de campanha, comprometendo o equilíbrio e a imparcialidade que devem nortear o processo eleitoral. Assim, a proibição proposta contribui para a prevenção de práticas abusivas que distorcem o ambiente democrático.

Além disso, a disseminação de informações fora de contexto ou manipuladas é um dos principais desafios das campanhas eleitorais contemporâneas. A veiculação de matérias jornalísticas em *outdoors*, pela sua natureza resumida e de alto impacto visual, dificulta a verificação e o aprofundamento crítico das informações pelo eleitorado. Em muitos casos, tais conteúdos podem ser utilizados para propagar desinformação, prejudicando candidatos ou criando uma falsa percepção de fatos em benefício de determinados grupos. Ao vedar essa prática, o projeto de lei busca mitigar os efeitos da desinformação, preservando a integridade das campanhas eleitorais e permitindo que o eleitor tome sua decisão de forma informada e consciente.



\* C D 2 5 7 3 9 5 4 1 6 0 0 \*

Diante disso, conclamo os nobres pares a apoiarem a aprovação deste projeto de lei, que é essencial para proteger os valores democráticos e garantir que as eleições ocorram em um ambiente equilibrado, justo e transparente. A vedação proposta não representa uma restrição à liberdade de imprensa, mas sim uma medida necessária para impedir que práticas abusivas comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a formação da vontade do eleitorado. O fortalecimento da democracia exige que o processo eleitoral seja conduzido com ética, respeito e compromisso com a verdade, objetivos que este projeto busca assegurar.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

**Deputado BETO PEREIRA**



\* C D 2 5 7 5 3 9 5 4 1 6 0 0 \*